

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANA CARLA MEZZALIRA

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA JUSTIÇA CRIMINAL PERANTE A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA**

**RIO DO SUL
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANA CARLA MEZZALIRA

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA JUSTIÇA CRIMINAL PERANTE A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

RIO DO SUL

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JUSTIÇA CRIMINAL PERANTE A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA”** elaborada pela acadêmica ANA CARLA MEZZALIRA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2024.

Ana Carla Mezzalira
Acadêmica

Dedico este trabalho a mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante o curso e, conseqüentemente, à realização deste trabalho.

Ainda a Deus, por tantas vezes ter ouvido minhas preces aos prantos, e atendido, tão carinhosamente, aos meus pedidos.

Meu Deus, obrigada pelos teus planos para minha vida, pois são sempre maiores que meus próprios sonhos. Tu és o maior mestre que alguém pode conhecer.

Aos meus pais, AQUILINO MEZZALIRA E VANI MENEHINI MEZZALIRA, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à conclusão deste curso e a realização deste trabalho. Amo-os intensamente e infinitamente.

Aos meus irmãos, que sempre seguraram as pontas e entenderam, carinhosamente, todo este processo, somado à distância.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que estive ausente. Aqueles que nunca desistiram de mim.

Ao professor Pablo, por ter aceitado ser meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação, amizade, paciência e muito zelo. Você é excelente.

Aos professores, por todos os conselhos, ensinamentos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Por fim, aos meus colegas, amigos, parceiros, meus camaradas, a piaçada do fundão, que sempre foi muito unida em tudo, se ajudando, tirando onda, rindo, torcendo, brigando, errando, mas sempre se incentivando, segurando a mão um do outro quando alguém desanimava. Àqueles que embarcavam nas ideias malucas uns dos outros. A confiança sempre foi demais. Ah, vocês não fazem ideia o tamanho do carinho que tenho por vocês.

No meu coração, vocês estão em um lugar super especial.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

(Eduardo Couture)

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que Ana Carla Mezzalira considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Desaforamento

Medida jurídica estritamente aplicada nos procedimentos do Tribunal do Júri, que modifica a competência originalmente estabelecida por critérios legais específicos, como os definidos no artigo 69 do Código de Processo Penal, e pela qual o julgamento de um caso pode ser transferido de uma comarca para outra.¹

Escabinato

Neste sistema, o órgão jurisdicional é composto tanto por juízes togados quanto por juízes leigos. Juntos, eles formam o Conselho de Sentença e tomam decisões sobre o destino do acusado, combinando suas diferentes perspectivas.²

Tribunal do Júri

“Cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas. Alistados são todos os selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem no seguinte, nos termos estipulados pelo art. 425 do código de processo penal. As pessoas alistadas como juradas podem servir ou não, dependendo do sorteio realizado para a composição dos grupos das sessões [...]”³

Voir Dire

Durante o *voir dire*, os jurados podem ser questionados sobre suas opiniões e potenciais preconceitos, garantindo assim que apenas aqueles verdadeiramente imparciais e capazes de julgar com base nas evidências sejam selecionados.⁴

¹ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

² ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 116, p. 173-205, set./out. 2015.

³ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 145.

⁴ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

RESUMO

A presente monografia analisa a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri no Brasil. O Tribunal do Júri, enquanto uma instituição que permite a participação popular na administração da justiça, enfrenta o desafio de manter a imparcialidade em um contexto onde a mídia exerce forte influência sobre a opinião pública e, conseqüentemente, sobre os jurados. O objetivo geral deste trabalho é investigar quais estratégias podem ser adotadas para minimizar o impacto da mídia na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri. Os objetivos específicos são: a) esclarecer o conceito, a história e a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, bem como sua previsão na Constituição Federal; b) analisar criticamente o Tribunal do Júri, identificando e discutindo os fatores que podem prejudicar a imparcialidade dos julgamentos, com foco especial na influência midiática; c) apresentar e discutir propostas e possibilidades para melhorar a imparcialidade do Tribunal do Júri no Brasil. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e o método indutivo foi empregado por meio de um levantamento bibliográfico. Os resultados demonstraram que a mídia pode comprometer a imparcialidade dos jurados, influenciando suas decisões. A falta de fundamentação nas decisões, a teatralidade dos julgamentos e a pressão social são exacerbadas pela cobertura midiática sensacionalista. Para mitigar esses efeitos, foram propostas estratégias como o desaforamento, um processo mais rigoroso de seleção dos jurados inspirado no *voir dire* norte-americano, a exigência de fundamentação mínima das decisões dos jurados e a consideração do modelo de escabinato.

Palavras-chave: Estratégias; Imparcialidade; Mídia; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This monograph analyzes the influence of the media on the decisions of the Jury Court in Brazil. The Jury Court, as an institution that allows popular participation in the administration of justice, faces the challenge of maintaining impartiality in a context where the media exerts strong influence over public opinion and, consequently, over jurors. The general objective of this work is to investigate strategies that can be adopted to minimize the impact of the media on the impartiality of Jury Court decisions. The specific objectives are: a) to clarify the concept, history, and evolution of the Jury Court in Brazil, as well as its provision in the Federal Constitution; b) to critically analyze the Jury Court, identifying and discussing factors that may impair the impartiality of judgments, with a special focus on media influence; c) to present and discuss proposals and possibilities to improve the impartiality of the Jury Court in Brazil. The research adopted a qualitative approach and used the inductive method through a bibliographic survey. The results showed that the media can compromise the impartiality of jurors, influencing their decisions. The lack of reasoning in decisions, the theatricality of trials, and social pressure are exacerbated by sensationalist media coverage. To mitigate these effects, strategies such as venue change, a more rigorous jury selection process inspired by the American voir dire, the requirement of minimum reasoning for jury decisions, and the consideration of the mixed court model were proposed.

Keywords: *Impartiality; Jury Court; Media; Strategies.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	15
2.1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	18
2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	22
2.3 O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	24
3 ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JURÍ	28
3.1 FATORES QUE PREJUDICAM A IMPARCIALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI	29
3.2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO	33
3.2.1 Caso concreto de influência midiática no Tribunal do Júri: Boate Kiss ...	38
4 PROPOSTAS E POSSIBILIDADES PARA O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	41
4.1 DESAFORAMENTO.....	41
4.2 A SELEÇÃO DOS JURADOS	45
4.3 NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	48
4.4 O ESCABINATO	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A garantia de um julgamento justo e imparcial é um dos pilares do sistema judiciário brasileiro. O Tribunal do Júri, em particular, carrega consigo uma tradição de soberania popular, na qual cidadãos comuns são chamados para fazer julgamentos em casos muitas vezes complexos e de grande repercussão social. No entanto, na era da informação instantânea e massiva, um novo desafio surge: a influência da mídia nas decisões do júri.

A liberdade de apreciação da prova é a base do sistema da íntima convicção, que é adotado no julgamento do Tribunal do Júri no Brasil. Nesse sistema, os jurados decidem de acordo com a sua consciência e entendimento pessoal dos fatos, sem a necessidade de fundamentar ou justificar suas decisões. No entanto, isso também pode abrir espaço para uma série de influências externas, incluindo aquelas advindas da mídia. Aqui se coloca o problema de pesquisa deste trabalho: Quais estratégias podem ser adotadas para minimizar o impacto da mídia na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri?

Supõe-se, como hipótese, que estratégias como o desaforamento e a exigência de fundamentação das decisões dos jurados podem ser adotadas visando minimizar esse impacto.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar quais estratégias podem ser adotadas para minimizar o impacto da mídia na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri.

Os objetivos específicos são: a) Esclarecer o conceito, a história e a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, bem como sua previsão na Constituição Federal; b) Analisar criticamente o Tribunal do Júri, identificando e discutindo os fatores que podem prejudicar a imparcialidade dos julgamentos, com foco especial na influência midiática; c) Apresentar e discutir propostas e possibilidades para melhorar a imparcialidade do Tribunal do Júri no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, em face da necessidade de realizar uma análise aprofundada e interpretativa dos dados, com foco na compreensão dos processos sociais e contextuais que moldam o Tribunal do Júri.

Será empregado o método indutivo de análise, por meio de levantamento bibliográfico, envolvendo a revisão de literatura acadêmica relevante, incluindo livros, artigos de periódicos, teses e dissertações sobre o tema.

A relevância deste estudo é ancorada na essência do sistema judiciário: a busca pela justiça. Qualquer interferência externa que possa comprometer a imparcialidade é uma afronta à própria fundação da justiça. Compreender o alcance e nuances da influência midiática nos julgamentos é imperativo. Ao traçar medidas para atenuar tais influências, se defende a integridade do sistema judiciário e reafirma-se o compromisso com a verdadeira justiça, isenta de pressões externas. Ademais, na área do Direito, é fundamental introduzir reflexões, análises e pesquisas sobre temas contemporâneos que afetam a sociedade. Este trabalho adiciona valor ao corpo de literatura existente, propondo soluções e trazendo novas perspectivas.

No capítulo 2, será abordada a história do Tribunal do Júri no país, desde suas origens até sua posição atual e também a forma como o Tribunal é respaldado na Constituição Federal como cláusula pétrea.

O capítulo 3 oferecerá uma análise crítica do Tribunal do Júri, enfocando os desafios inerentes à sua operação, como a questão da imparcialidade no tribunal, uma vez que diversos fatores podem influenciar a objetividade das decisões tomadas. Dentro dessa análise, será dado destaque especial ao papel da mídia e como sua cobertura e retrato de casos específicos podem moldar a percepção do público e, por extensão, dos jurados.

O capítulo 4, então, buscará apresentar propostas e possibilidades para otimizar o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil. Além de abordar o mecanismo de desaforamento, serão discutidas a possibilidade de o réu optar por ser julgado por juízes togados, proporcionando uma alternativa ao julgamento pelo júri popular. Além disso, os critérios e processos de seleção dos jurados serão examinados, com o objetivo de observar quais seriam os métodos mais adequados para sua escolha.

Ao final, apresentar-se-ão as considerações finais.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um instituto jurídico que permite que cidadãos comuns, ou seja, pessoas sem formação em direito, participem diretamente da administração da justiça, emitindo um julgamento sobre a culpabilidade ou não de um acusado em determinados crimes. O princípio fundamental por trás do Júri é que o acusado seja julgado por seus pares, ou seja, por membros da comunidade na qual vive.⁵

A palavra "júri" tem suas raízes no latim "jurare", que se traduz como "fazer juramento". Esta etimologia reflete o cerne da instituição: um compromisso solene de julgar com justiça e imparcialidade.⁶ A trajetória dessa instituição se entrelaça com a evolução do próprio direito, consolidando-se em diferentes civilizações ao longo dos séculos. A compreensão de sua evolução é fundamental para entender a sua importância no cenário jurídico atual.

Assim, a origem do Tribunal do Júri remonta a tempos antigos, com referências no direito romano, onde eram conhecidos como "*judicesjuratis*". Também se fazem referências aos "*diskatas*" na Grécia e aos "*centenicomites*" entre os povos germânicos.⁷

O Tribunal dos Heliastas em Atenas exemplificava o conceito de justiça popular. Os cidadãos atenienses se reuniam em praças públicas para julgar casos, um precursor notável do sistema de júri que conhecemos hoje. Este tribunal ateniense não era apenas um exercício de justiça, mas também uma manifestação tangível da democracia direta em ação.⁸

Na antiga Roma, a instituição do júri, ou "*quaestiones*", emergiu durante o período republicano. Inicialmente temporária, esta forma de administração da justiça se tornou permanente. Os julgamentos eram públicos e realizados no Fórum. O sistema era composto por um pretor, que servia como uma espécie de juiz, e os "*judices juratis*", ou jurados, que eram selecionados entre os senadores, cavaleiros e

⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 718.

⁶ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

tribunos do tesouro. A Lei Pompéia estabelecia critérios específicos para quem poderia servir como jurado, incluindo requisitos de renda, aptidão legal e idade.⁹

Avançando no tempo, chega-se à Inglaterra em 1066, quando o Rei Guilherme, o Conquistador, introduziu um sistema de júri na Common Law, inspirado, em partes, pelo Tribunal dos Heliastas. Guilherme, um normando, incorporou o conceito de um corpo de cidadãos participando ativamente na administração da justiça.¹⁰ A formação mais contemporânea dessa instituição se originou na Inglaterra, após o Concílio de Latrão, substituindo por completo as práticas das Ordálias.¹¹

Neste contexto, a Magna Carta surgiu não apenas como um documento que garantia direitos e liberdades, mas também como um meio de conter o poder absoluto dos monarcas. Este documento histórico, consagrado em 1215, lançou as bases para o desenvolvimento do Tribunal do Júri, um sistema onde cidadãos comuns podiam participar ativamente no processo judicial.¹² Em sua cláusula 39, a Magna Carta assegurava que “nenhum homem livre será capturado, ou aprisionado, ou desapropriado, ou exilado, ou de qualquer forma destruído, nem nós iremos contra ele, nem mandaremos contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares, ou pela lei da terra.”¹³ Este princípio inspirou e deu origem à ideia de que os cidadãos têm o direito de ser julgados por um corpo de seus iguais.

Durante o *Ancien Régime*, a justiça era frequentemente manipulada e influenciada pela vontade do monarca. Os magistrados, conscientes da precariedade de suas posições e do poder do soberano, frequentemente proferiam julgamentos que favoreciam os interesses da coroa. A introdução do Tribunal do Júri, como resultado direto dos princípios estabelecidos pela Magna Carta, representou uma revolução no sistema judicial. Este novo sistema garantia que os julgamentos fossem públicos e transparentes. A participação cidadã no processo judicial funcionava como um antídoto contra a corrupção, assegurando que as decisões judiciais refletissem a justiça, e não os caprichos do soberano. Embora a Magna Carta e a ascensão do

⁹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

¹⁰ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

¹¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹² BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

¹³ INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum (1215)**. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGUÊS.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

Tribunal do Júri fossem fenômenos essencialmente ingleses, seu impacto reverberou por toda a Europa. Países adotaram e adaptaram o sistema, integrando-o em suas próprias tradições judiciais, com exceção da Holanda.¹⁴

Surgiram então na Inglaterra dois grupos: o "pequeno Júri", com doze membros, e o "grande Júri", com vinte e quatro. O pequeno Júri deliberava sobre o mérito dos casos e proferia veredictos, enquanto o grande Júri, composto por testemunhas oculares dos crimes, tinha a função de acusação. O sistema evoluiu e a acusação pública, anteriormente feita por um oficial, passou a ser responsabilidade da comunidade local para crimes graves. Isso levou à formação do "grande Júri", composto por 23 jurados. Esse Júri era encarregado da acusação. Por outro lado, o julgamento da culpa ou inocência do réu era responsabilidade de outro grupo, o "pequeno Júri" (ou *Petty Júri*). Os jurados, membros da comunidade onde o crime ocorreu, decidiam com base no conhecimento local e em relatos, enquanto a apresentação de provas ficava a cargo de outros doze cidadãos respeitados da comunidade.¹⁵

A configuração do júri inglês, com sua estrutura singular, representou uma inovação na história do instituto. A escolha dos membros por sorteio é relevante, pois garante um grau de aleatoriedade e, por consequência, uma representatividade mais abrangente da sociedade. Isso evita parcialidades e vieses que poderiam surgir se os jurados fossem escolhidos de maneira direcionada ou por critérios específicos. O juramento, por sua vez, é uma cerimônia carregada de simbolismo e gravidade. Ao jurar, o jurado não apenas se compromete formalmente a julgar com imparcialidade, mas também reafirma o caráter de sua função.¹⁶

Entretanto, essa forma de julgamento sofreu evoluções ao longo dos séculos, adaptando-se às mudanças sociais e políticas. Um marco importante foi a Revolução Francesa, momento em que a França, abraçando os novos ideais republicanos de liberdade e democracia, instituiu o Tribunal Popular. Este novo tribunal era formado por cidadãos comuns, que simpatizavam com as novas ideias republicanas,

¹⁴ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

¹⁵ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁶ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 12 ago. 2023.

contrastando assim com o antigo Poder Judiciário, que era dominado por magistrados leais à monarquia e, frequentemente, agia em função dos interesses do soberano.¹⁷ Esta transformação refletiu a busca por uma justiça mais democrática, alinhada com os ideais da Revolução.

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri foi estabelecido no século XVII, antes mesmo de sua independência. Apesar das Treze Colônias terem sua própria organização do Júri, características comuns eram observadas: publicidade, plena oralidade e contraditoriedade real. É interessante observar que o instituto tem sua fundação em dois pilares: o juízo oral e o veredicto dos jurados. Ambos garantem a imparcialidade do julgamento ao isentar o juiz da influência do poder estatal.¹⁸ A ausência de influência estatal permite um grau de liberdade no julgamento que pode ser raro em outros sistemas judiciais. Isso ressalta a autonomia do juiz e a importância de um julgamento verdadeiramente imparcial.

Visto isso:

Com a evolução e a propagação do Tribunal do Júri ao longo do tempo, pode inferir que, este percorreu séculos e continentes, passou por tiranias e democracias, príncipes e burgueses, Estados democráticos e Estados Absolutos, enfrentou, enfim, todos os vícios e virtudes da humanidade. O órgão passou por momentos áureos, em que seus princípios se fortaleceram, entretanto, atravessou momentos difíceis, frente às restrições dos Estados absolutos e dos regimes autoritários.¹⁹

A capacidade do júri de adaptar, mesmo em face de regimes autoritários e estados absolutos, atesta sua importância fundamental na busca por justiça.

No Brasil, incorporado ao sistema jurídico brasileiro, o júri reflete tanto a herança das tradições jurídicas europeias quanto as particularidades do contexto nacional. A seguir, será abordada a evolução do instituto no contexto brasileiro.

2.1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

¹⁷ LUCAS, João Paulo dos Santos. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2018. 48 f. (Graduação - Direito) UFERSA, Mossoró, 2018.

¹⁸ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁹ FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 12 ago. 2023, n.p.

No cenário brasileiro, a institucionalização do Tribunal do Júri Popular teve início em 1822, graças à Lei de 16 de junho desse mesmo ano. A princípio, a jurisdição do tribunal se limitava exclusivamente a casos relacionados a delitos de imprensa, conforme definido na legislação da época.²⁰ O contexto político e social da época, marcado pela independência do Brasil e a construção de uma nação soberana, deu palco a debates intensos e, por vezes, controversos na imprensa. O Tribunal era composto por 24 jurados, escolhidos com base em critérios de honra, inteligência e patriotismo - indicativos das qualidades valorizadas naquela sociedade em formação. O réu, por sua vez, tinha o direito de recusar até 16 desses jurados, uma concessão que incorporava um elemento de justiça e equidade ao processo. No entanto, a última esperança para qualquer réu condenado residia na possibilidade de apelar à clemência do príncipe regente, um resquício de autoridade monárquica em um sistema que começava a se inclinar para princípios democráticos.²¹

A Constituição do Império de 25 de março de 1824 ampliou a competência do Tribunal do Júri para englobar todas as infrações penais e, em algumas circunstâncias, casos estritamente civis, consolidando sua presença na estrutura do Poder Judiciário.²²

Posteriormente, a Lei de 20 de setembro de 1830, estabeleceu um sistema jurídico mais estruturado no Brasil, inspirado no sistema inglês de julgamento. Foi instituído o júri de acusação e o júri de julgamento. O júri de acusação era composto por 23 membros responsáveis por avaliar a formação de culpa. Durante o júri de acusação, 60 juízes eram sorteados e o juiz de paz apresentava os casos. Após cumprir as formalidades legais, os jurados eram encaminhados para uma sala secreta para confirmar ou revogar as acusações. O júri de julgamento, por outro lado, era composto por 12 jurados, que eram escolhidos entre os eleitores considerados sensatos e íntegros. Eles eram responsáveis por julgar o mérito da acusação, decidindo se o acusado seria condenado ou absolvido.²³

A Lei n. 261 de 1841 designou aos Delegados de Polícia a tarefa de organizar a lista de jurados e decretar a pronúncia ou impronúncia de réus, tarefa que

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

²¹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

²² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

²³ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

posteriormente passaria pela avaliação do juiz municipal. Esta lei seguia procedimentos estabelecidos por legislações anteriores. Já o Decreto n. 120 de 1942 trouxe modificações, determinando que as indenizações resultantes de crimes seriam tratadas exclusivamente no âmbito cível, e o crime de contrabando, antes sob jurisdição do Tribunal do Júri, passou para o juiz municipal. Em 1871, durante a transição do Império para a República, a Princesa Isabel instituiu a Lei n. 2.033, que estabeleceu bases para a organização do Tribunal do Júri no período republicano. Conforme essa lei, os juízes de direito passaram a ser responsáveis pela pronúncia dos réus em crimes comuns, e definiu-se que o júri, em comarcas especiais, seria presidido por um desembargador.²⁴

Na República, a trajetória do Tribunal do Júri passou por distintas fases e reconfigurações. Inicialmente, o Decreto Brasileiro n. 848 de 1890 instituiu o Júri Federal, estabelecendo que os crimes sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo júri. Esse conselho era composto por 12 juízes sorteados de uma lista de 36 cidadãos. Posteriormente, a Lei Federal n. 515 de 1898 restringiu a competência do júri, excluindo certos crimes que passaram à jurisdição do juiz da seção.²⁵

Assim, após a proclamação da República no Brasil, a instituição do Júri não apenas foi preservada, mas também ampliada com a criação do Júri Federal. Influenciada pelo modelo da Constituição Americana, a nova estrutura constitucional republicana posicionou o Júri no âmbito dos direitos e garantias individuais, reforçando sua importância como mecanismo de salvaguarda dos direitos dos cidadãos e sublinhando seu papel fundamental na proteção das liberdades individuais.²⁶

A Constituição de 1891 reconheceu a importância do Tribunal do Júri, afirmando a sua manutenção. As Constituições subsequentes, de 1934, 1937 e 1946, reiteraram essa perspectiva.²⁷ A Constituição Brasileira de 1934 incluiu a instituição do júri no capítulo do Poder Judiciário, mantendo sua existência e permitindo que sua organização e atribuições fossem definidas por lei. No entanto, a Constituição de

²⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

²⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

²⁶ OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença**. 2015. 57 f. (Graduação - Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

²⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

1937, que tinha uma natureza totalitária, não mencionou o Tribunal do Júri, o que levou alguns juristas a acreditar que ele havia sido abolido.²⁸

Contrariando essa crença, o Decreto-Lei nº 167 de 1938 implicitamente reconheceu a existência do Tribunal do Júri, regulamentando sua operação. Esse decreto especificou a competência do júri para julgar crimes graves, como homicídio, infanticídio, auxílio a suicídio, duelos resultando em morte ou lesão seguida de morte, e roubo seguido de morte ou tentativa. No entanto, uma característica marcante desse período era que as decisões do júri não eram soberanas. O Tribunal de Apelação tinha autoridade para revisar e, se necessário, alterar as decisões do júri, incluindo a aplicação de penas ou até mesmo a absolvição do réu.²⁹ Assim, embora o Tribunal do Júri existisse, sua autoridade era limitada, e suas decisões estavam sujeitas à revisão por um tribunal superior.

A Constituição de 1946 marcou o retorno à democracia no Brasil após um período de governo autoritário. Ela reintroduziu o Tribunal do Júri no contexto dos Direitos e Garantias Individuais, uma mudança importante em relação ao tratamento anterior da instituição.³⁰ O § 28 do art. 141 da Constituição de 1946 declara: “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”³¹.

A Constituição brasileira de 1967 reafirmou a importância do Júri, mantendo-o no capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais, reiterando sua essencialidade na proteção das liberdades civis. Posteriormente, a emenda constitucional nº 1, promulgada em 17 de outubro de 1969, preservou a instituição do Júri dentro desse mesmo contexto. No entanto, houve uma especificação: o Júri passou a ser exclusivamente responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida.³²

²⁸ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

²⁹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

³⁰ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

³¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

³² OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri**: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença. 2015. 57 f. (Graduação - Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Na Constituição Brasileira de 1988, o Tribunal do Júri é reconhecido e garantido, por meio do seguinte texto: “Art. 5º [...] XXXVIII - É reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.³³ Este último aspecto, em particular, apresenta duas facetas que devem ser exploradas separadamente.

Quanto aos crimes dolosos, diz respeito a crimes que são intencionalmente cometidos, ou seja, aqueles em que o agente tem o desejo do resultado ou se arrisca a produzi-lo.³⁴ A segunda faceta se refere à especificidade dos crimes que são contra a vida. Essa competência do júri abrange delitos como homicídio simples e qualificado, induzimento ao suicídio, infanticídio e diversas formas de aborto, dentre outros. Além disso, crimes conexos também podem ser julgados pelo júri, devido ao seu poder de atração.³⁵

Em um cenário de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 reafirmou a importância do Tribunal do Júri, inserindo-o no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Esta Carta Magna restabeleceu a soberania dos veredictos e delimitou sua competência primordialmente aos crimes dolosos contra a vida. Desse modo, a Constituição resgatou princípios centrais da Carta de 1946, como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, reiterando a relevância do Júri no cenário democrático brasileiro.³⁶

Assim, tem destaque o papel fundamental do jurado, oriundo do meio popular:

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado, podendo fazer com que a lei se adapte à realidade e não o contrário. Além disso, sem o encastelamento na técnica e no saber jurídico, o jurado, pessoa extraída do povo, tem mais condições de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, entre outras, que também fazem parte da vida humana e vão além da aplicação pura e fria da lei. A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência. Se para

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

³⁵ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁶ OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença**. 2015. 57 f. (Graduação - Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

construir leis justas basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente.³⁷

De acordo com essa perspectiva, o bom senso é a ferramenta primordial, tanto para a elaboração de leis justas quanto para a tomada de decisões. A escolha de indivíduos leigos, oriundos da população, para compor o conselho de sentença é um indicativo do compromisso democrático e participativo estabelecido pelo ordenamento jurídico. Esta escolha reflete uma compreensão profunda de que a justiça não se resume apenas ao domínio técnico do direito, mas também à capacidade de avaliar as complexidades humanas e sociais que permeiam cada caso.

Diferente de outros órgãos judiciários, o Tribunal do Júri não é citado no Capítulo do Poder Judiciário da Constituição Federal (arts. 92 a 126), mas sim nos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII). Apesar dessa localização, sua natureza jurídica é de um órgão especial da Justiça Comum. A razão de sua inclusão no art. 5º está ligada à concepção de que o Júri serve como uma proteção ao cidadão contra potenciais excessos do poder, visto que proporciona um julgamento por seus semelhantes. Esse sistema carrega um forte caráter democrático, pois permite a participação direta da população na tomada de decisões judiciais. Assim como os cidadãos têm voz ativa nos Poderes Legislativo e Executivo ao elegerem seus representantes, a Constituição assegura uma forma de participação popular também no Judiciário.³⁸

Sendo assim, conforme consagrado na Constituição Federal brasileira, o instituto não é apenas uma mera disposição processual, mas sim uma garantia fundamental, estando insculpido no Título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Essa posição constitucional lhe confere um status de cláusula pétrea, conforme estabelecido pelo Art. 60, § 4º da CF³⁹, que preconiza que não será objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, resguardando assim institutos como o Tribunal do Júri de qualquer tentativa de supressão ou limitação indevida.

Assim, o Tribunal do Júri pode ser visto sob duas lentes: como uma garantia e como um direito individual. Para começar, o fato de o Tribunal do Júri estar previsto

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 180.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1337.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

na Constituição o configura como uma garantia fundamental formal. Em outras palavras, sua existência no texto constitucional lhe confere esse status de garantia. No entanto, essa perspectiva não se traduz necessariamente em uma garantia no sentido material. Isto é, embora todo cidadão tenha direito a um julgamento justo, realizado por um tribunal imparcial e com todas as garantias de ampla defesa, a CF não determina que esse julgamento deve ser, obrigatoriamente, realizado pelo Tribunal do Júri, composto por membros da população.⁴⁰

Por outro lado, o referido instituto pode ser interpretado como um direito individual. Essa visão parte do entendimento de que qualquer cidadão de bem, dentro dos critérios estabelecidos, tem a oportunidade de participar diretamente dos julgamentos do Poder Judiciário quando convocado a ser jurado. Trata-se de uma forma de democracia direta no âmbito judicial, permitindo que os cidadãos tenham voz ativa nas decisões mais cruciais da justiça.⁴¹

O fato é que sua principal finalidade é, de fato, estender o direito de defesa do acusado, permitindo que ele seja julgado por um grupo de seus semelhantes, outros membros da sociedade, e não apenas por uma única autoridade judicial.⁴² Ou seja, ele deve existir como um direito e uma garantia para o réu, no sentido de que ele oferece uma camada adicional de proteção contra possíveis preconceitos ou interpretações excessivamente rígidas que possam surgir em um sistema judiciário tradicional.

2.3 O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quanto à sua organização, o art. 447 do Código de Processo Penal (CPP)⁴³ dispõe que o Tribunal do Júri é formado por um juiz de direito, que é seu presidente, e por vinte e cinco jurados.

A seleção de jurados começa anualmente com a criação de uma lista geral, cujo número de pessoas varia de acordo com a população da comarca. Por exemplo, comarcas com mais de um milhão de habitantes alistam entre 800 e 1.500 pessoas,

⁴⁰ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁴¹ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁴² OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença**. 2015. 57 f. (Graduação - Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

enquanto as de menor população alistam de 80 a 400. Esta lista é divulgada até 10 de outubro através da imprensa, editais e fixação na entrada do Tribunal do Júri. Ela se torna definitiva em 10 de novembro, após um período para possíveis alterações. Depois, em uma audiência pública com a presença de representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Defensoria Pública, são sorteados 25 jurados da urna geral para formar a reunião periódica do júri. Estes jurados são notificados por correio ou outro meio eficaz e, em seguida, uma lista com os nomes dos jurados convocados, dos acusados e outros detalhes é publicada na entrada do Tribunal do Júri.⁴⁴

Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas. Alistados são todos os selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem no seguinte, nos termos estipulados pelo art. 425 do código de processo penal. As pessoas alistadas como juradas podem servir ou não, dependendo do sorteio realizado para a composição dos grupos das sessões. Não se constitui efetivo exercício da função o simples alistamento. [...] admite-se que para o início dos trabalhos de julgamento, possam estar presentes ao menos quinze (art. 463, CPP) dos vinte e cinco sorteados.⁴⁵

O Tribunal do Júri tem seu procedimento basicamente dividido em duas etapas. A primeira, conhecida como Juízo de Acusação ou Sumário da Culpa, se inicia com a apresentação da denúncia ou queixa-crime. Nessa fase, o foco não é determinar se o acusado é culpado ou inocente, mas avaliar se há evidências mínimas que justifiquem a realização de um julgamento. Assim, o juiz pode decidir por levar o réu a julgamento (pronúncia), concluir que não há indícios suficientes para tal (impronúncia), entender que o caso deve ser avaliado por outro tribunal (desclassificação) ou até mesmo decidir pela absolvição imediata do acusado (absolvição sumária).⁴⁶

Após essa etapa inicial, inicia-se o Juízo da Causa, período em que as partes são convocadas para apresentar suas provas e argumentações. É a fase onde ocorre a preparação e o julgamento propriamente dito, culminando na decisão final que, uma

⁴⁴ SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. 64 f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Direito) Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 145.

⁴⁶ SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. 64 f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Direito) Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

vez estabelecida e não mais passível de contestação, é chamada de trânsito em julgado.⁴⁷

Dentro desse contexto processual, o art. 497 do CPP estabelece as atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri. Dentre suas funções, estão a de regular a polícia das sessões, resolver questões incidentes que não demandem pronunciamento do júri, nomear defensor ao acusado quando necessário, e dirigir os debates, intervindo em situações de abuso ou excesso de linguagem.⁴⁸ Apesar de suas diversas responsabilidades, é importante observar que a atuação do Juiz de Direito no contexto do Júri é essencialmente de supervisão e fiscalização dos trabalhos, não lhe sendo atribuída a competência de julgar ou decidir sobre o mérito da causa. Portanto, sua função é garantir a regularidade do processo, sem interferir no veredicto do conselho de jurados.

Nesse sentido:

O Tribunal Popular é considerado órgão julgador colegiado e não monocrático, pois suas decisões não são tomadas apenas por uma pessoa; e heterogêneo, na medida em que é composto por um juiz togado e pelos jurados leigos. Aos jurados caberá - em tese - a apreciação do fato, e ao juiz de carreira a aplicação do Direito.⁴⁹

Vale lembrar que o art. 436 do CPP estabelece que o serviço do júri é uma obrigação para todos os cidadãos brasileiros que sejam maiores de 18 anos e possuam notória idoneidade. Essa norma busca garantir a participação popular na administração da justiça e reflete o princípio democrático inscrito na Constituição. Importante ressaltar que, conforme o § 1º do mesmo artigo, ninguém pode ser excluído ou deixar de ser alistado para esse serviço com base em critérios discriminatórios, como cor, etnia, raça, religião, sexo, profissão, classe social, origem ou grau de instrução. O dispositivo legal ainda prevê, em seu § 2º, que aqueles que recusarem de forma injustificada a atuar como jurados poderão ser penalizados com

⁴⁷ SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. 64 f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Direito) Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴⁹ OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença**. 2015. 57 f. (Graduação - Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

uma multa que varia entre um e dez salários mínimos, de acordo com a condição econômica do cidadão.⁵⁰

A solidez deste órgão no sistema jurídico brasileiro foi observada, especialmente por sua consagração como cláusula pétrea, o que reitera sua função essencial na garantia dos direitos dos cidadãos. Algumas das vantagens intrínsecas ao Júri foram também discutidas, como a participação direta do cidadão nos julgamentos e sua capacidade de refletir a consciência moral e social da comunidade. No entanto, é imperativo que uma abordagem crítica ao Tribunal do Júri seja adotada, com suas potencialidades e limitações sendo questionadas. No próximo capítulo, uma análise crítica será realizada, com fatores que possam prejudicar sua imparcialidade sendo avaliados, considerando um aspecto contemporâneo de grande influência: a influência da mídia nos julgamentos.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

3 ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL DO JURÍ

O Tribunal do Júri foi criado com o principal objetivo de proporcionar que um cidadão seja julgado por seus pares, ou seja, por pessoas que compartilham das mesmas crenças, filosofias e ideais, levando em consideração seu próprio convencimento diante de uma situação. Idealmente, esse processo deveria ser imparcial, garantindo um julgamento justo.⁵¹ No entanto, na prática, nem sempre isso ocorre, já que diversos fatores podem afetar a imparcialidade dos jurados e o resultado do julgamento.

O Tribunal do Júri, como instituição, opera com base em princípios específicos que são essenciais para seu correto funcionamento. Além das normas e princípios gerais do direito que regem seu procedimento, ele se baseia em princípios constitucionais específicos que desempenham um papel fundamental em sua dinâmica.⁵²

Um desses princípios é o da plenitude de defesa, que assegura ao réu o direito a uma defesa completa e abrangente, garantindo que ele seja representado por um advogado de defesa que irá atuar em todas as etapas do processo, utilizando todos os recursos e argumentos disponíveis em sua defesa. Outro princípio é o sigilo das votações, que visa proteger a independência dos jurados. Esse sigilo permite que os jurados expressem suas opiniões de forma livre e sem influências externas, contribuindo para a imparcialidade do julgamento. Além disso, o princípio da soberania dos veredictos estabelece que as decisões do júri são soberanas e não podem ser questionadas ou revistas por outros órgãos judiciais. Isso confere legitimidade ao julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.⁵³

Trata-se, sem dúvida, de uma instituição de grande estima na sociedade, com raízes profundas em sua história democrática. Sua função primordial é permitir que cidadãos comuns, em um julgamento por seus pares, participem ativamente do sistema de justiça. No entanto, como qualquer sistema humano, o Tribunal do Júri

⁵¹ FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso; SOUZA, Jennifer OLiveira. Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. **Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 2, p.108-114, 2022.

⁵² GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

⁵³ GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

está sujeito a imperfeições e desafios que podem comprometer sua imparcialidade.⁵⁴ Neste capítulo, serão explorados os fatores que podem prejudicar a imparcialidade no Tribunal do Júri, não como forma de almejar sua abolição, mas sim reconhecendo a necessidade de identificar essas fragilidades e buscar melhorias que garantam a justiça no sistema jurídico brasileiro.

3.1 FATORES QUE PREJUDICAM A IMPARCIALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, trata da fundamentação das decisões judiciais. Ele estabelece que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas. Isso significa que os juízes, ao proferirem suas sentenças, devem apresentar razões claras e justificadas para suas decisões, demonstrando os fundamentos legais e fáticos que as embasam.⁵⁵ No entanto, essa regra geral de fundamentação encontra uma exceção no Tribunal do Júri, no qual os julgamentos não requerem uma fundamentação detalhada e motivada por parte dos jurados, como é exigido dos juízes togados em outras esferas do sistema judicial. Essa questão pode ser problemática:

A absoluta ausência de fundamentação dos atos decisórios no tribunal do júri é uma das principais causas que levantam críticas à instituição. Ora, diferentemente não poderia ser, pois tal possibilidade dá espaço ao excessivo intimismo ou subjetivismo não desejáveis àquele que tem a incumbência de exercer um julgamento justo.⁵⁶

A questão da não exigência de fundamentação no Tribunal do Júri levanta preocupações legítimas sobre a transparência e a compatibilidade com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Como mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri representa uma exceção no sistema judicial, onde os jurados podem emitir veredictos com base em sua convicção pessoal, sem a necessidade de apresentar uma fundamentação detalhada e escrita para suas decisões. No entanto, essa dispensa gera debates sobre a falta de transparência e justificação das decisões

⁵⁴ GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁵⁶ GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023, p. 176.

proferidas pelo Júri. Decisões baseadas simplesmente em respostas de "sim" ou "não" podem resultar em veredictos desproporcionais ou injustos, subvertendo a função primordial desse mecanismo de participação popular e frustrando suas intenções originais.⁵⁷

Essa prática pode inclusive ser vista como um resquício antiquado do sistema de júri. Originalmente, os jurados decidiam sobre a culpabilidade de uma pessoa baseados no conhecimento prévio que possuíam sobre o caso, sem a necessidade de escutar testemunhas ou considerar outras evidências. Nesse contexto histórico, o veredicto do júri era considerado a própria prova, ou seja, uma afirmação da verdade.⁵⁸ Hoje, essa abordagem é mais problemática, já que nega tanto ao acusado quanto à sociedade a compreensão dos motivos que levaram os jurados a absolver ou condenar uma pessoa.

Importante notar que os jurados, ao participarem de um julgamento, trazem consigo diversos conhecimentos prévios, incluindo suas inclinações de julgamento e estereótipos que podem influenciar negativamente a imparcialidade do julgamento. É importante entender as variáveis internas que os jurados carregam consigo, bem como as influências externas a que estão expostos durante o processo judicial, reconhecendo a complexidade envolvida em tomar decisões de julgamento justas.⁵⁹ A formação legal, a experiência e a independência dos juízes togados em relação à influência externa contribuem para torná-los menos suscetíveis a fatores que poderiam comprometer a imparcialidade em um julgamento.

O Tribunal do Júri pode mesmo ser considerado um ambiente teatralizado, onde os atores principais são os advogados, promotores, juízes e jurados. Eles utilizam estratégias persuasivas para apresentar evidências, argumentos e narrativas que buscam convencer o público do júri de suas versões dos eventos. Nesse sentido, o júri funciona como uma plateia que avalia a performance desses atores e decide o

⁵⁷ GUIMARÃES, Raíssa Pinto de Mesquita Gonçalves; CARVALHO, Diego Almeida de; LEONEL, Juliano de Oliveira. Tribunal do júri e a fundamentação dos votos dos jurados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9. n. 5, p. 3921-3939, mai. 2023.

⁵⁸ RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

⁵⁹ SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do Júri: Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal**. 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400132P551.pdf>. Acesso em 29 set. 2023.

destino do acusado, reavaliando e fortalecendo suas próprias crenças pessoais à luz da lei e das evidências apresentadas durante o julgamento.⁶⁰

Os jurados são cidadãos comuns, geralmente leigos no que diz respeito aos procedimentos judiciais e à avaliação de provas. A sessão de julgamento no Tribunal do Júri pode ser intimidante para eles, pois envolve um conjunto de rituais e formalidades que podem parecer estranhos e complexos. A atmosfera teatral criada pelas partes envolvidas, como advogados que argumentam apaixonadamente e promotores que fazem declarações impactantes, pode influenciar o espírito do jurado de forma a prejudicar sua tranquilidade e objetividade. Em vez de se concentrarem na avaliação das provas apresentadas durante o julgamento, os jurados podem sentirem-se sobrecarregados pela atmosfera dramática, prejudicando a capacidade de decidir razoavelmente.⁶¹

Pode ainda haver influência por razões de insegurança, que ocorre quando os jurados se sentem ameaçados ou coagidos, especialmente em casos envolvendo criminosos perigosos, gangues ou grupos criminosos organizados. O medo de represálias ou violência pode levar os jurados a tomar decisões com base em preocupações pessoais com sua segurança e a de suas famílias, em vez de avaliar objetivamente as evidências.⁶²

Além disso, há uma influência social. Mesmo pessoas experientes do povo podem ser influenciadas por fatores sociais, econômicos, comportamentais e familiares ao julgar seus pares em casos criminais. Portanto, é de se refletir que jovens de 18 anos, devido à sua pouca experiência de vida e falta de maturidade, também podem ter sua imparcialidade prejudicada ao decidir sobre a liberdade e a vida de acusados no Tribunal do Júri.⁶³

⁶⁰ SILVA JÚNIOR, Paulo Roberto. LARA, Marcelo D'Angelo. Considerações Acerca do Tribunal do Júri sob o Viés dos Direitos Humanos e das Garantias Constitucionais. **Direitos Humanos e Democracia**, ano 6, n. 12, p. 212-228, jul./dez., 2018.

⁶¹ VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no contexto do devido processo legal: Uma crítica ao Tribunal do Júri puro em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: Estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões.** 2014. 585 f. (Doutorado em Direito) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2014.

⁶² LACERDA, Manoel de Sousa. **Análise crítica da imparcialidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro.** 2015. 85 f. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

⁶³ LACERDA, Manoel de Sousa. **Análise crítica da imparcialidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro.** 2015. 85 f. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

Essa influência social ocorre quando a opinião pública, a mídia e as pressões sociais afetam a maneira como os jurados tomam suas decisões. Como os jurados são cidadãos comuns, eles podem ser suscetíveis à influência da opinião pública, especialmente em casos amplamente divulgados pela mídia. A comoção social em torno de um caso pode levar os jurados a sentir pressão para tomar decisões que atendam às expectativas da comunidade, em vez de se concentrar apenas nas evidências apresentadas no tribunal.⁶⁴

Ademais, desde questões físicas, como o cansaço e o estresse dos jurados, até aspectos financeiros, como a falta de remuneração pelo serviço, são fatores que podem afetar a postura e a decisão dos jurados. Variáveis como o perfil socioeconômico dos jurados, seu conhecimento jurídico e até mesmo a aparência física do réu podem influenciar o veredicto. Jurados com maior conhecimento jurídico podem interpretar melhor as evidências e argumentos, enquanto a aparência do réu e seus antecedentes criminais também desempenham um papel importante na decisão. Outros fatores, como o desgaste físico durante as sessões, distrações e técnicas cênicas usadas no tribunal, também podem afetar a atenção e o julgamento dos jurados.⁶⁵

Visto isso, o contraditório garante que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e contestar as alegações dos outros. A ampla defesa, por sua vez, assegura que os acusados tenham condições adequadas para se defenderem, incluindo o direito a um advogado competente e acesso a evidências relevantes. Portanto, mesmo em casos de grande comoção social, o sistema legal deve garantir que todos os envolvidos tenham a oportunidade de um julgamento imparcial, respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal e evitando julgamentos precipitados ou influenciados por fatores externos.⁶⁶

⁶⁴ LACERDA, Manoel de Sousa. **Análise crítica da imparcialidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro**. 2015. 85 f. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

⁶⁵ GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

⁶⁶ PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giuliany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri**. 2022. 23 f. (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2022.

Como a mídia pode gerar um grande prejuízo à imparcialidade no tribunal do júri, questão em foco neste trabalho, será particularmente abordada na sessão que segue.

3.2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 220 e nos parágrafos 1º e 2º, estabelece garantias fundamentais relacionadas à liberdade de expressão e ao funcionamento dos meios de comunicação. Esses dispositivos garantem que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em qualquer forma, processo ou veículo, não podem sofrer restrições indevidas.⁶⁷

O parágrafo 1º proíbe a elaboração de leis que possam limitar a liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social. Isso significa que o Estado não pode criar normas que impeçam ou prejudiquem o pleno exercício do jornalismo em seus diversos formatos, como jornais, rádio, televisão, internet, entre outros. Por sua vez, o parágrafo 2º da Constituição proíbe qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística. Isso implica que o Estado não pode intervir ou controlar o conteúdo veiculado pelos meios de comunicação com base nos referidos critérios, garantindo, assim, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias na sociedade brasileira. Essas disposições são fundamentais para assegurar o exercício da liberdade de imprensa e o direito à informação no país.⁶⁸

A mídia não apenas informa, mas também molda e reflete as normas e valores da sociedade. Ela desempenha um papel central na criação e reforço de expectativas sociais padronizadas, normas e comportamentos aceitáveis, influenciando a consciência coletiva e individual. Isso afeta diretamente a forma como as pessoas percebem a si mesmas, aos outros e ao mundo ao seu redor. Através da repetição e reforço, a mídia contribui para a construção da realidade social, influenciando as crenças, atitudes e comportamentos das pessoas.⁶⁹

No domínio econômico, por exemplo, a mídia é um veículo primordial para destacar serviços e produtos, desempenhando um papel inegável na modelagem das

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶⁹ LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri**: Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do júri. 2013. 53 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

tendências de consumo e, por extensão, na direção da economia. Em um contexto político, seu papel é igualmente relevante. Sua influência crescente nos processos eleitorais e a cobertura destacada das atividades governamentais exemplificam sua função essencial na política. Ela não apenas informa o público sobre os desenvolvimentos políticos, mas também molda percepções, atitudes e, em última análise, decisões eleitorais.⁷⁰

Além disso, a influência da mídia se estende à esfera familiar e cultural. A cobertura e a promoção do lazer e da cultura popular têm um impacto substancial sobre o que é consumido como entretenimento nas famílias. Assim, esse torna-se um fator determinante na construção da cultura familiar e social. Surpreendentemente, mesmo a esfera religiosa não está imune ao seu alcance. O termo "sacerdócio eletrônico" ilustra a ascensão e a influência dos meios de comunicação na religião, onde a mídia se tornou uma plataforma expressiva para disseminar mensagens religiosas e espirituais. A educação, embora em menor grau, também está interligada com a mídia.⁷¹

Assim, a opinião pública é constantemente alimentada e moldada pela mídia, proporcionando um espaço para debate e crítica. Os seres humanos, equipados com a razão, podem se aproximar da verdade e do conhecimento por meio de discussões livres e abertas, e nisso há um papel central da mídia nas instituições sociais, econômicas, políticas, familiares e religiosas, pois ela impacta na estrutura e funcionamento da sociedade contemporânea. Essa influência se estende ao campo jurídico. A opinião pública, que é amplamente influenciada e refletida pela mídia, que pode exercer pressão nas decisões judiciais. Assim, muitas vezes, a mídia se torna um mecanismo de controle e crítica sobre os poderes do Estado.⁷²

Deve-se ter em mente a preocupação com o sensacionalismo na mídia, que muitas vezes apresenta informações de forma dramática ou exagerada para atrair a atenção do público. Isso pode incluir manchetes sensacionalistas, relatos emocionais e destaque exagerado de detalhes gráficos e chocantes. Quando a mídia adota essa

⁷⁰ DEFLEUR, Melvin; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

⁷¹ DEFLEUR, Melvin; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

⁷² LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri**: Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do júri. 2013. 53 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

abordagem em relação a um caso criminal, pode criar uma narrativa negativa em torno do suspeito ou do caso em si.⁷³

A mídia muitas vezes exagera ou cria narrativas sensacionalistas em torno de eventos violentos. A ideia de que todos estão em perigo, independentemente do lugar é uma tática sensacionalista comum. Ela cria um senso de medo generalizado e insegurança na população, levando as pessoas a acompanharem as notícias com mais atenção e ansiedade. Isso, por sua vez, aumenta as classificações de programas de notícias e a venda de jornais. Trata-se de uma verdadeira falta de responsabilidade na disseminação de informações e por seu potencial de manipular as emoções do público em busca de ganhos financeiros.⁷⁴

Nesse sentido:

A mídia continua sendo um dos meios que mais influenciam, e é justamente por ter essa função social, que a mídia deveria transmitir aos seus telespectadores notícias verídicas e de maneira imparcial, porém se sabe que não é isso que ocorre, já que atualmente o fator capitalista sobressai perante o fator social, ou seja, é buscado trazer ao público casos de grande repercussão, para assim gerar mais lucratividade, como exemplo se tem os casos de crimes dolosos contra a vida, em que ocorre superproteção à vítima e total descaso e fatos omitidos quanto ao réu.⁷⁵

O impacto do ativismo midiático é preocupante em vários aspectos. Não somente ele pode ameaçar a isenção dos jurados prestes a julgar um caso, visto que quando a mídia fornece informações tendenciosas sobre um caso, os jurados podem ser expostos a pré-julgamentos que afetam sua capacidade de analisar o caso de forma imparcial, como também o ativismo midiático pode colocar em xeque algumas garantias do acusado presentes no devido processo legal. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que está intimamente ligado à presunção de inocência, é frequentemente desafiado quando a mídia expõe o acusado de forma negativa, mesmo antes de um julgamento. Isso pode levar à estigmatização e à violação da dignidade do indivíduo antes que sua culpabilidade seja comprovada.⁷⁶

⁷³ VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁷⁴ BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila Fignholdt. Tribunal do júri: a imparcialidade sob julgamento. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 41-65, ago. 2017.

⁷⁵ FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso; SOUZA, Jennifer OLiveira. Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. **Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 2, p.108-114, 2022, p. 109.

⁷⁶ GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

A influência da mídia representa uma preocupação real, afetando princípios constitucionais essenciais, como a presunção de inocência, a liberdade de expressão e o devido processo legal no contexto do Tribunal do Júri, visto que os jurados, que compõem o conselho de sentença, muitas vezes são influenciados pelas informações que recebem dos telejornais.⁷⁷

A necessidade de equilíbrio entre o direito à informação da mídia e os direitos constitucionais dos acusados é essencial para garantir julgamentos justos no Tribunal do Júri. Um aspecto relevante a ser considerado é o papel do repórter investigativo, que muitas vezes assume o papel de investigador estatal ao coletar informações sobre crimes. No entanto, seria importante que essas informações fossem veiculadas com responsabilidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais, evitando julgamentos precipitados ou preconceituosos, o que muitas vezes não ocorre dessa maneira na realidade.⁷⁸

É fato que tanto a liberdade de imprensa quanto os direitos de proteção no processo penal são princípios fundamentais garantidos pelas constituições de diversos países democráticos, incluindo o Brasil. No entanto, é cada vez mais evidente que esses dois conjuntos de direitos podem entrar em conflito.⁷⁹

No caso de conflitos entre preceitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, é necessário encontrar um equilíbrio, pois nenhum direito é absoluto no ordenamento jurídico. A Constituição assegura ambos os direitos, e a solução envolve garantir que nenhum deles seja excessivamente prejudicado. No entanto, muitas vezes, os comunicadores não conseguem manter esse equilíbrio, transformando o noticiário em um espetáculo.⁸⁰

Observa-se que:

De uma forma geral os países tendem a escolher que a garantia de um julgamento justo merece uma maior proteção do que o direito da publicidade do caso. Isso porque este último somente será restringido enquanto o processo estiver em tramitação, justamente para que não influencie o

⁷⁷ BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila Fignholdt. Tribunal do júri: a imparcialidade sob julgamento. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 41-65, ago. 2017.

⁷⁸ BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila Fignholdt. Tribunal do júri: a imparcialidade sob julgamento. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 41-65, ago. 2017.

⁷⁹ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. **Ainda sobre o impacto da mídia no júri**. In: Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri>. Acesso em 19 set. 2023.

⁸⁰ FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso; SOUZA, Jennifer OLiveira. Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. **Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 2, p.108-114, 2022.

resultado deste. Constitui uma limitação temporária que será dissolvida após a decisão do caso, até mesmo para que as notícias sejam verídicas, isto é, consubstanciadas em fatos comprovados a partir do filtro normativo.⁸¹

Os jurados, por serem leigos, podem ser facilmente influenciados pelas informações que encontram na mídia. Se ela apresenta um retrato negativo do suspeito antes mesmo do julgamento, isso pode criar preconceitos nos jurados e afetar sua capacidade de fazer um julgamento imparcial com base apenas nas evidências apresentadas no tribunal. Os jurados decidem sem motivar, ou seja, não precisam justificar sua decisão com argumentos legais detalhados, podendo basear sua decisão em impressões e emoções. Portanto, se a mídia retrata o suspeito de forma negativa, essas impressões podem prevalecer sobre as evidências legais reais apresentadas no tribunal. Isso pode levar a veredictos injustos e impactar negativamente a vida do acusado.⁸²

No Brasil, crimes, especialmente homicídios, são comuns e acontecem diariamente. No entanto, alguns desses crimes se destacam na sociedade devido a certas características, como a crueldade envolvida ou a natureza passional do crime. Esses casos chamam a atenção das pessoas e se tornam alvo de grande interesse público. Como resultado, os brasileiros costumam acompanhar o desenvolvimento desses casos por meio de leituras e notícias na mídia, que tem um alcance significativo graças à tecnologia e ao seu poder persuasivo. A mídia, muitas vezes sensacionalista, transforma esses casos em notícias de repercussão nacional, que acabam fazendo parte do cotidiano das pessoas.⁸³

Essa influência se manifesta na maneira como a mídia afeta a opinião dos jurados e, conseqüentemente, as decisões tomadas nos julgamentos conduzidos pelo Tribunal do Júri. A mídia frequentemente capitaliza o interesse do público por notícias relacionadas a crimes e violência, muitas vezes adotando abordagens sensacionalistas para aumentar a audiência. Nesse processo, os acontecimentos são muitas vezes deturpados, e o princípio da dignidade humana é muitas vezes deixado

⁸¹ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. **Ainda sobre o impacto da mídia no júri**. In: Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri>. Acesso em 19 set. 2023, n. p.

⁸² VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁸³ LACERDA, Manoel de Sousa. **Análise crítica da imparcialidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro**. 2015. 85 f. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

de lado, levando a uma predisposição para a condenação antecipada do réu antes mesmo do julgamento adequado.⁸⁴ Um exemplo é o caso concreto da Boate Kiss.

3.2.1 Caso concreto de influência midiática no Tribunal do Júri: Boate Kiss

O caso da boate Kiss foi uma tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, que resultou na morte de 242 pessoas e deixou centenas de feridos, tendo um impacto profundo em todo o país. A demanda por investigação e responsabilização não veio apenas das famílias das vítimas, mas também da sociedade como um todo, que se conectou de forma empática à dor das vítimas, gerando uma indignação generalizada que foi explorada pela mídia, contribuindo para a espetacularização do caso.⁸⁵

Para compreender como a mídia pode ter exercido influência no caso da Boate Kiss, é importante primeiro esclarecer alguns detalhes desse evento e de que forma ele se desenrolou.

Após a tragédia, a Polícia Civil realizou uma extensa investigação, colhendo mais de 800 depoimentos e citando 28 pessoas como responsáveis pelo incêndio na casa noturna. A tragédia foi atribuída a uma série de fatores, incluindo negligência e más condições de segurança no estabelecimento. O julgamento dos quatro réus envolvidos ocorreu em dezembro de 2021 e gerou considerável repercussão.⁸⁶

Assim:

Houve o julgamento dos quatro réus acusados pela tragédia que vitimou 242 pessoas, que, na data de 27/01/2013, frequentavam a Boate Kiss em Santa Maria. O resultado do júri foi o seguinte: Elissandro Spohr, sócio da boate: 22 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Mauro Hoffmann, sócio da boate: 19 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Marcelo de Jesus, vocalista da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Luciano Bonilha, auxiliar da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual. Essa decisão proferida pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados (seis homens e uma mulher), causou uma revolta no mundo jurídico. Não se trata de uma indignação simplesmente de advogados, pois, se fosse, poderia ser tomada como um corporativismo de classe. É uma revolta de advogados, de delegados de polícia sérios e honestos juridicamente, de promotores de justiça comprometidos com a ordem jurídica – e aqui excluo os vindicativos,

⁸⁴ ALMEIDA, Rosana Santos de *et al.* Análise da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 2, e40711225742, 2022.

⁸⁵ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. **Ainda sobre o impacto da mídia no júri.** *In:* Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri>. Acesso em 19 set. 2023.

⁸⁶ PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giuliany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri.** 2022. 23 f. (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2022.

sanguinários cujo cordel vermelho da beca representa o rubor da vergonha típica de uma acusação que sabem excessiva, ou seja, promotores de acusação a exemplo daqueles que atuaram em plenário.⁸⁷

Assim, se por um lado a decisão do Tribunal do Júri que condenou os quatro réus pela tragédia da Boate Kiss baseada no dolo eventual satisfez a população, que há muito tempo vinha sendo exposta à repercussão midiática sobre o caso, por outro lado causou revolta no mundo jurídico, com críticas à atuação dos promotores de acusação e ao uso do dolo eventual como base para a condenação.

Visto isso, logo após a decisão de primeira instância do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), surgiram debates e críticas, que levantaram dúvidas sobre a condenação dos réus e apontaram irregularidades no processo.⁸⁸

As penas estabelecidas foram significativas, com regime fechado para todos os réus e execução provisória das penas. No entanto, o julgamento não esteve isento de controvérsias e questões jurídicas. O TJRS anulou o Júri por várias razões, incluindo irregularidades na escolha dos jurados, reuniões reservadas entre o juiz e os jurados durante a sessão, ilegalidades na formulação dos quesitos e alegada inovação da acusação na fase de réplica.⁸⁹

Em junho de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou a análise do caso. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, votou a favor do restabelecimento do Júri popular. No entanto, o julgamento foi suspenso para novos debates. Numa sessão subsequente, a maioria da 6ª Turma do STJ decidiu manter anulado o Júri da Boate Kiss, com base nas nulidades processuais apontadas.⁹⁰

O caso da Boate Kiss continua a ser um tema amplamente debatido e suscita opiniões divergentes. Enquanto alguns argumentam em busca da justiça, alegando a existência de dolo eventual, e, portanto, defendem que o Tribunal do Júri é o foro adequado para processar e julgar o caso, outros sustentam que os réus agiram de

⁸⁷ FERNANDES, Ezequiel. **O caso Boate Kiss foi um terrível erro do judiciário**. In: Canal Ciências Criminais, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-daboate-kiss-foi-um-terrivel-erro-judiciario/>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁸⁸ PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giuliany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri**. 2022. 23 f. (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2022.

⁸⁹ **STJ mantém anulação do Júri da Boate Kiss**. In: Migalhas, 05 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/393113/novo-juri-da-boate-kiss-deve-ocorrer-em-20-de-novembro>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁹⁰ **STJ mantém anulação do Júri da Boate Kiss**. In: Migalhas, 05 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/393113/novo-juri-da-boate-kiss-deve-ocorrer-em-20-de-novembro>. Acesso em: 15 set. 2023.

forma culposa, o que, segundo essa perspectiva, tornaria o Tribunal do Júri incompetente, uma vez que sua jurisdição se restringe a crimes dolosos contra a vida, o que, na visão desse grupo, não teria ocorrido.⁹¹

Em situações desse tipo, é compreensível que a sociedade anseie por justiça e, muitas vezes, isso se traduz na expectativa de condenação dos réus. Essa expectativa é frequentemente ampliada pelo poder da mídia, que muitas vezes constrói narrativas condenatórias antes mesmo do julgamento.⁹² No entanto, é importante reforçar o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal⁹³. Isso significa que, independentemente da gravidade do crime ou da pressão da opinião pública, os acusados têm o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Em casos como o exemplificado, muitas vezes há um pré-julgamento da sociedade, influenciado pela mídia, que pode impactar negativamente o Tribunal do Júri. Como o júri não é composto por profissionais técnicos do direito e não precisa justificar sua decisão, a influência da opinião pública, frequentemente moldada pela mídia, pode levar a uma condenação prévia dos réus. Isso ocorre porque a sociedade já formou uma impressão negativa dos réus antes mesmo do julgamento, o que pode resultar em uma falta de imparcialidade por parte dos jurados e, conseqüentemente, em decisões injustas.⁹⁴ Portanto, esse caso demonstrou que a influência da mídia pode comprometer a imparcialidade nos julgamentos do Tribunal do Júri.

⁹¹ SILVA, Giovana Braz da. **A influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri**: Análise do caso Boate Kiss. 2022. 18 f. (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

⁹² PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giuliany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri**. 2022. 23 f. (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2022.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹⁴ SILVA, Kaio de Oliveira. **A influência midiática no Tribunal do Júri**. 2022. 43 f. (Graduação em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022.

4 PROPOSTAS E POSSIBILIDADES PARA O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

É evidente que a criação do Tribunal do Júri representou um grande avanço em seu tempo, pois permitiu que as decisões judiciais fossem feitas pelo povo, diminuindo o controle exercido por elites poderosas. No entanto, a falta de atualizações importantes desde sua implementação tem gerado críticas sobre sua relevância e legitimidade hoje em dia. Embora o Tribunal do Júri seja protegido como um direito fundamental e não possa ser eliminado, reformulações são necessárias para que continue a atender às exigências de um sistema judicial justo.⁹⁵

4.1 DESAFORAMENTO

O CPP estabelece por meio de seu art. 69 que: “Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração”⁹⁶. E o mesmo código diz ainda, por meio do art. 70, que: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”⁹⁷.

Assim, a legislação processual opta assim pelo *forum delicti comissi*, fundamentando-se em um critério prático e lógico. Normalmente, é no local do crime que se encontram as evidências mais relevantes, como testemunhas e o próprio corpo de delito, facilitando a investigação. Além das vantagens práticas, o julgamento e a aplicação da pena no local do crime também possuem um valor educativo. A execução da sanção penal no mesmo ambiente social onde ocorreu o crime serve como um exemplo, reforçando o impacto da justiça na comunidade local.⁹⁸

Apesar disso, como exceção, há a possibilidade de desaforamento, medida jurídica estritamente aplicada nos procedimentos do Tribunal do Júri, que modifica a competência originalmente estabelecida por critérios legais específicos, como os

⁹⁵ GUIMARÃES, Raíssa Pinto de Mesquita Gonçalves; CARVALHO, Diego Almeida de; LEONEL, Juliano de Oliveira. Tribunal do júri e a fundamentação dos votos dos jurados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9. n. 5, p. 3921-3939, mai. 2023.

⁹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023, n.p.

⁹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023, n.p.

⁹⁸ HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento (breves observações). **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 229-243, 2007.

definidos no artigo 69 do Código de Processo Penal, e pela qual o julgamento de um caso pode ser transferido de uma comarca para outra.⁹⁹

Nesse sentido, o CPP assim determina:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.¹⁰⁰

Observa-se do artigo acima que o CPP determina três possibilidades para o desaforamento do julgamento. A primeira razão que pode justificar o desaforamento de um caso é o interesse da ordem pública, especialmente em situações onde a realização do júri na comarca original possa comprometer a paz social, situação que pode ocorrer quando há risco de distúrbios incontrolláveis decorrentes do próprio julgamento. Além disso, casos que envolvem temas sensíveis e potencialmente divisivos, como questões raciais, orientação sexual ou paixões políticas, também são cabíveis de desaforamento.¹⁰¹

Desse modo, embora a ordem social possa ser considerada um termo abrangente e um pouco vago no contexto jurídico, ele é aplicado quando existe uma probabilidade concreta de que o julgamento possa gerar desordens sociais, incluindo variadas situações que podem levar à intranquilidade pública, escândalos ou atos de violência. Nestas circunstâncias, o desaforamento é considerado para preservar paz social, garantindo que o processo ocorra em um ambiente mais controlado.¹⁰²

A segunda hipótese trazida pelo art. 427 é a dúvida acerca da imparcialidade do júri. Este tipo de medida é considerado excepcional e exige que as dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados sejam bem fundamentadas. Meras especulações ou não são suficientes para justificar tal ação, dado que a regra geral é que o réu seja julgado no local onde o crime ocorreu, e, portanto, seria incoerente permitir o desaforamento baseado apenas em suspeitas indeterminadas. Parcialidade e justiça são conceitos completamente opostos e incompatíveis, e a imparcialidade é frequentemente mais

⁹⁹ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023, n.p.

¹⁰¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁰² TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016.

difícil de garantir em pequenas comunidades, onde o réu ou a vítima pode ter um papel proeminente na sociedade, influenciando potencialmente o veredicto dos jurados.¹⁰³

Ademais, a questão do tamanho da cidade, embora não seja trazida na legislação como um critério para desaforamento, frequentemente influencia as decisões judiciais sobre a transferência desses julgamentos. Na prática jurídica, cidades menores são consideradas fatores adicionais em decisões de desaforamento. Nesses contextos, os juízes e o Ministério Público frequentemente reconhecem que a dinâmica social de uma pequena comarca pode levar à pressão sobre os jurados, que podem sentirem-se ameaçados, especialmente em casos envolvendo réus considerados perigosos, comprometendo a imparcialidade e justificando a necessidade de transferir o julgamento para outra localidade.¹⁰⁴

No entanto, cabe observar que apenas transferir um caso para a comarca mais próxima, conforme previsto no artigo 427 do CPP, pode não ser a solução para garantir essa imparcialidade. A influência da mídia, particularmente em locais menores, onde as comunidades são estreitamente ligadas, pode se estender facilmente ao novo local, continuando a comprometer a neutralidade dos jurados. Em tais situações, a preservação da imparcialidade exige mais do que apenas uma pequena mudança geográfica, pois pode ser necessária uma realocação mais distante ou mesmo uma pausa temporal no processo, permitindo que as tensões e as atenções mediáticas diminuam.¹⁰⁵

Tendo isso em vista, o princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental consagrado pela constituição e reforçado na jurisprudência e na doutrina, deve orientar a aplicação do desaforamento. Este princípio implica que todas as medidas, incluindo o desaforamento, devem visar proteger os direitos fundamentais do réu, superando qualquer interferência prejudicial e mantendo a integridade do processo penal, de modo que o judiciário deva considerar soluções que vão além da proximidade geográfica e que verdadeiramente abordem as raízes do viés potencial no julgamento.¹⁰⁶

¹⁰³ HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento (breves observações). **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 229-243, 2007.

¹⁰⁴ PEREIRA, Marla Luryan do Nascimento. **O desaforamento do tribunal do júri nas comarcas de pequeno porte**. 2018. 247 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

¹⁰⁵ TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016.

¹⁰⁶ TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016.

Uma possível solução seria o desaforamento interestadual, que estende a prorrogação da competência territorial, movendo o julgamento para um estado onde não existam os motivos que comprometam a imparcialidade do júri. Esta medida é fundamentada na necessidade de proteger o réu de pressões comunitárias que poderiam influenciar o resultado do julgamento e considera a natureza excepcional do desaforamento, exigindo que haja provas concretas que a justifiquem. A medida seria relevante em casos de ampla cobertura midiática que possam ter predisposto a população contra o acusado, e demonstra ser uma possibilidade regular, que apesar de algumas dificuldades práticas, respeita o princípio do juiz natural, assegurando que o réu ainda seja julgado por um tribunal competente dentro do sistema judicial, mas em uma localização que possa garantir um julgamento mais imparcial.¹⁰⁷

Assim, o desaforamento para outro estado não constitui uma violação ao princípio do juízo natural, mesmo porque existem precedentes e mecanismos jurídicos, como o incidente de deslocamento de competência e a competência por prerrogativa de foro, que também permitem alterar a localização do julgamento. Com o desenvolvimento tecnológico e a rápida disseminação de informações, as barreiras geográficas tornam-se cada vez menores, de modo que o desaforamento interestadual deve ser visto como uma ferramenta válida para assegurar a imparcialidade em julgamentos, reforçando a proteção aos princípios e garantias constitucionais do acusado.¹⁰⁸

A última hipótese de desaforamento trazida pelo art. 427 se refere à segurança pessoal do acusado. Essa condição se aplica quando há um claro risco à segurança do acusado, como em situações onde a hostilidade pública é tão intensa que existem ameaças de violência ou linchamento, e as medidas de segurança ordinárias, inclusive a proteção policial, podem ser insuficientes para garantir a segurança durante o julgamento.¹⁰⁹

¹⁰⁷ SIQUEIRA, Francly Ellen dos Santos; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Aplicabilidade do desaforamento interestadual em casos de comoção social e ampla divulgação midiática. **Caderno PAIC**, v. 21, n. 1, p. 697–712, 2020.

¹⁰⁸ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Tribunal do Júri: imparcialidade dos julgadores e desaforamento interestadual**. In: CONJUR, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/faucz-avelar-imparcialidade-desaforamento-interestadual/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

¹⁰⁹ SIQUEIRA, Francly Ellen dos Santos; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Aplicabilidade do desaforamento interestadual em casos de comoção social e ampla divulgação midiática. **Caderno PAIC**, v. 21, n. 1, p. 697–712, 2020.

Além disso, há a possibilidade posteriormente acrescentada ao CPP, no art. 428, pela qual o desaforamento pode ser solicitado caso haja um excesso comprovado de serviço na jurisdição original, impedindo que o julgamento seja realizado dentro de seis meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Para que essa transferência de foro seja considerada, é necessário ouvir tanto o juiz presidente do caso quanto a parte contrária, garantindo que todos os envolvidos tenham a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de deslocar o julgamento para outra comarca.¹¹⁰

Uma alternativa ao desaforamento seria a regionalização, apresentada como estratégia para diminuir os constantes pedidos de desaforamento que deslocam julgamentos de uma comarca onde o delito foi cometido para outra adjacente. Com a implementação da regionalização, as cidades menores, que atualmente possuem tribunais do júri próprios, passariam a ter seus casos judiciais apreciados, geralmente, nas capitais dos estados. Ao consolidar os julgamentos de júri em centros urbanos maiores, busca-se eliminar a proximidade e as possíveis pressões locais que podem comprometer a objetividade do julgamento, bem como proporcionar um afastamento das circunstâncias pessoais que poderiam influenciar as decisões dos jurados.¹¹¹

4.2 A SELEÇÃO DOS JURADOS

Aperfeiçoar o processo de escolha dos jurados tem como objetivo proporcionar uma base mais transparente em relação aos indivíduos encarregados de analisar as questões criminais em discussão. Dessa forma, os esforços para melhorar a escolha dos jurados buscam garantir que o julgamento se torne mais seguro e claro para o acusado, protegendo seus direitos.¹¹²

A seleção dos jurados para compor as listas do Tribunal do Júri, na maioria das comarcas brasileiras, é realizada de forma aleatória, utilizando listas fornecidas pelos cartórios eleitorais. No entanto, essa abordagem muitas vezes não permite que o

¹¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹¹¹ SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. Reforma da instituição do júri a partir de uma visão garantista dos direitos. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, ano 10, v. 20, p. 76-112, jul./dez. 2002.

¹¹² SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

magistrado tenha um conhecimento direto e pessoal sobre os indicados, dificultando a garantia de imparcialidade e diversidade no júri. É raro que se cumpra integralmente o que está estipulado no parágrafo 2º do art. 425 do CPP, que prevê a investigação de potenciais jurados em associações de classe. Geralmente, após o recebimento das listas, realiza-se apenas uma pesquisa superficial de antecedentes criminais.¹¹³

Outro aspecto que merece atenção é a questão da voluntariedade dos jurados como método comum de alistamento. Embora seja reconhecida a importância de recrutar pessoas interessadas no sistema, presumivelmente mais comprometidas com o serviço a ser realizado, é importante investigar as razões desse interesse. É plausível supor que o desejo de participar como jurado possa ser influenciado pelo tema em discussão ou pela relação com alguma das partes envolvidas. Dependendo da situação específica, isso pode resultar em parcialidade por parte do potencial jurado.¹¹⁴

Além disso, é necessário que se busque esclarecer o conceito de "notória idoneidade", usado como critério para selecionar jurados, devido à sua natureza vaga. A definição e atribuição de sentido ao conceito de "notória idoneidade" é uma responsabilidade atribuída ao juiz-presidente do júri, incumbido de selecionar os candidatos a jurados. Esse processo geralmente envolve sugestões de promotores, escrivães e advogados, especialmente daqueles que possuem uma presença proeminente nos fóruns. Historicamente, é possível afirmar com alguma segurança que os jurados têm sido predominantemente provenientes das camadas sociais mais influentes.¹¹⁵

Ainda nesse raciocínio, é importante notar que o padrão de normalidade social vigente exerce expressiva influência na determinação de quem é considerado possuidor das características que se enquadram no conceito de "notória idoneidade". Esse padrão de normalidade, por sua vez, influencia a percepção dos jurados sobre o acusado durante o julgamento. Em outras palavras, a composição do corpo de

¹¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹¹⁴ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

¹¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

jurados estabelece um padrão de comportamento social que é esperado do restante da sociedade.¹¹⁶

Transformar este termo em algo mais objetivo ajudaria a garantir uma escolha mais transparente dos jurados, evitando a seleção arbitrária baseada em critérios subjetivos. Atualmente, o Código de Processo Penal apenas estipula que os jurados devem ser cidadãos de notória idoneidade, mas a falta de definição clara do termo abre espaço para interpretações diversas e, por vezes, contestáveis. Para lidar com essa imprecisão, seria benéfico desenvolver um sistema de avaliação que detalhe quais comportamentos configuram a idoneidade necessária para servir como jurado.¹¹⁷

Para aprimorar ainda mais o processo de seleção de jurados, poder-se-ia adotar um método semelhante ao *voir dire* utilizado no sistema judiciário norte-americano. Esse processo ocorre após a convocação inicial dos potenciais jurados, levando-os a um pré-julgamento onde interagem diretamente com o juiz e os advogados envolvidos no caso. Durante o *voir dire*, os jurados podem ser questionados sobre suas opiniões e potenciais preconceitos, garantindo assim que apenas aqueles verdadeiramente imparciais e capazes de julgar com base nas evidências sejam selecionados. Essa ajuda a assegurar que o Conselho de Sentença seja formado por indivíduos que possam deliberar imparcialmente.¹¹⁸

Em outros países, como Grã-Bretanha e Portugal, também existe a possibilidade de realizar um exame mais detalhado durante a fase intermediária de seleção dos jurados. Nessa etapa, tanto o Ministério Público quanto o assistente de acusação e o defensor do acusado podem solicitar a exclusão de candidatos que apresentem situações que objetivamente comprometam sua imparcialidade. Ainda pode haver a possibilidade de exclusão de um determinado número de jurados, que varia de acordo com a legislação do país, sem a necessidade de explicitar os motivos.¹¹⁹

¹¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹¹⁷ SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

¹¹⁸ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

¹¹⁹ JÓLLUSKIN, Glória. O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, Porto, v. 6, p. 116-126, 2009.

No Brasil, da forma que a seleção ocorre atualmente, muito pouco se sabe sobre os jurados selecionados para compor o Tribunal do Júri, sabendo-se no máximo aspectos básicos, a exemplo da profissão. O sistema brasileiro poderia beneficiar-se muito ao se aproximar do modelo norte-americano, tendo em vista à evidente importância de se conhecer ao máximo o perfil, formação e opiniões pessoais dos jurados, afinal, no Tribunal do Júri são eles quem detêm o poder de decidir o destino do indivíduo que está sujeito ao julgamento.¹²⁰

Desse modo:

Entre outras coisas, os jurados em potencial podem ser questionados sobre sua ocupação, seu conhecimento dos fatos relacionados ao caso, sua relação com quaisquer das partes, testemunhas ou advogados envolvidos no caso, e quaisquer sentimentos fortes ou experiências que poderiam tornar difícil para eles decidirem o caso de forma justa e imparcial. Em casos de grande repercussão, os jurados em potencial serão questionados sobre o quanto foram expostos à cobertura midiática, tudo com o objetivo de selecionar jurados que decidirão o caso com base nas evidências apresentadas e não em informações externas (tradução nossa).¹²¹

Adotar um procedimento similar ao *voir dire* no sistema jurídico brasileiro traria potenciais benefícios, visto que atualmente não existe uma metodologia específica voltada para avaliar a imparcialidade dos jurados no país. Esta prática permitiria uma seleção mais criteriosa dos membros do júri, eliminando aqueles que possam ter visões enviesadas. Implementar tal método ajudaria a descartar potenciais jurados que, por exemplo, possam já ter opiniões formadas sobre o caso ou sobre o réu, ou sejam influenciados por convicções políticas, midiáticas, ou sociais, e que por consequência, não sejam capazes de avaliar os fatos de maneira objetiva.¹²²

4.3 NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Conforme mencionado anteriormente no decorrer do presente estudo, uma crítica frequente direcionada ao Tribunal do Júri é a falta de motivação nas decisões do Conselho de Sentença. No contexto desse tribunal, prevalece o princípio da íntima

¹²⁰ GOMES, Luis Flávio. Os jurados e o poder da mídia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 296, mai. 2009.

¹²¹ JAEGER-FINE, Toni. **Mastering the U.S. Legal System: A Beginner's Guide**. New York: Jaeger-Fine Publishing New York, 2015, p. 92.

¹²² CARVALHO, Maria Clara Corrêa César de. **Um panorama do direito comparado a respeito do tribunal do júri e análise de propostas para sua reforma**. 2016, 78 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

convicção, no qual os jurados não são obrigados a justificar suas decisões nem seguir critérios específicos na avaliação das provas. Isso significa que a intuição pessoal sobre a verdade pode ganhar demasiada importância.¹²³

O CPP sustenta que o julgamento seja baseado na íntima convicção, dispensando a necessidade de fundamentação das decisões dos jurados, que simplesmente selecionam cédulas marcadas com "sim" ou "não". Contudo, essa disposição entra em conflito com a garantia constitucional de que o acusado tenha o direito à fundamentação de todas as decisões judiciais, colocando em questão a validade da lei processual penal em relação à Constituição. Dar primazia à legislação infraconstitucional sobre a própria Carta Magna seria uma distorção preocupante do sistema jurídico.¹²⁴

Dessa maneira:

Pode-se dizer que a garantia da motivação possui uma natureza instrumental em relação à proteção dos demais direitos fundamentais, pois é através dela que se poderá averiguar o respeito às regras do devido processo legal. Também assume função extraprocessual, ao passo que possibilita, juntamente com a publicidade dos atos judiciais, 'um controle político exercido a posteriori sobre os critérios de valoração das provas e de interpretação e aplicação do direito empregados pelo juiz ao decidir as questões levadas à sua cognição'. Diante da indispensabilidade da motivação das decisões em um processo penal democrático, percebe-se cristalina e perene tensão com relação ao sistema de íntima convicção, adotado no Tribunal do Júri brasileiro.¹²⁵

Nesse cenário, a necessidade de uma fundamentação adequada nas decisões judiciais é um elemento essencial para garantir a eficácia do contraditório e do direito de defesa. Sem ela, torna-se problemático avaliar se a decisão foi fruto de uma análise criteriosa das provas ou meramente um exercício de poder arbitrário. Esta é uma premissa central do processo penal em um estado democrático, onde o poder judiciário deve operar sob o princípio de que suas decisões são transparentes e justificáveis.¹²⁶

¹²³ OLIVEIRA, Victória Evelyn de Araújo. **Tribunal do júri**: Uma análise crítica sobre a (in)capacidade dos jurados para proferir os veredictos. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Tocantins, Augustinópolis, 2021.

¹²⁴ OLIVEIRA, Victória Evelyn de Araújo. **Tribunal do júri**: Uma análise crítica sobre a (in)capacidade dos jurados para proferir os veredictos. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Tocantins, Augustinópolis, 2021.

¹²⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; GALÍCIA, Caique ribeiro. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, p. 903-929, 2013. p. 909.

¹²⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Embora alguns argumentem que os jurados, por serem cidadãos leigos, não teriam capacidade de expressar os motivos de suas convicções, essa posição não encontra respaldo constitucional. Se o Poder Constituinte tivesse a intenção de isentar o Tribunal do Júri da obrigação de fundamentar suas decisões, poderia tê-lo feito explicitamente. No entanto, a Constituição Federal, ao tratar da motivação das decisões judiciais, não faz exceção para os julgamentos do Tribunal do Júri. Portanto, mesmo considerando a natureza dos jurados como pessoas leigas em termos jurídicos, é fundamental defender a necessidade de que suas decisões sejam fundamentadas.¹²⁷

Uma solução interessante para o problema da falta de motivação nas decisões do Tribunal do Júri, inspirada no modelo espanhol, poderia ser a implementação de um requisito mínimo de motivação por parte dos jurados. É solicitado ao jurado espanhol que, durante o processo de votação, especifique na ata os fatos que foram aceitos como comprovados e aqueles que não foram. Além disso, deve-se redigir brevemente as justificativas que os levaram a considerar os respectivos fatos como provados ou não.¹²⁸

Ao exigir que os jurados forneçam uma explicação sucinta sobre os motivos que os levaram a decidir de determinada maneira, é viável garantir um mínimo de transparência e racionalidade no processo decisório. Essa abordagem não exigiria dos jurados um conhecimento jurídico avançado, mas apenas um esclarecimento sobre sua decisão.¹²⁹

A experiência do júri em Portugal também oferece um exemplo de como a fundamentação das decisões pode ser incorporada. No país, tanto os jurados quanto os juízes togados são obrigados a expressar claramente os motivos de suas decisões, indicando ainda os meios de prova que influenciaram suas convicções. Essa prática é fundamental pois, quando uma sentença de mérito é emitida pelo Conselho de

¹²⁷ GUIMARÃES, Raíssa Pinto de Mesquita Gonçalves; CARVALHO, Diego Almeida de; LEONEL, Juliano de Oliveira. Tribunal do júri e a fundamentação dos votos dos jurados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9. n. 5, p. 3921-3939, mai. 2023.

¹²⁸ VELASCO, Pilar de Paul. **El tribunal del jurado desde la psicología social**. Madrid: Siglo XXI, 1995.

¹²⁹ GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

Sentença, a sua motivação se torna essencial para delimitar o exercício do poder jurisdicional.¹³⁰

Observa-se que essa clareza na motivação das decisões permite que as partes envolvidas no processo percebam a imparcialidade dos jurados, consolidando a confiança no judiciário. Por outro lado, a falta de uma motivação clara nas decisões judiciais compromete a compreensão das sentenças e pode obscurecer o entendimento das razões que levaram à determinação de um veredicto, contrastando diretamente com os preceitos constitucionais que regem o Poder Judiciário. Diante disso, a legislação brasileira precisa ser revisada para assegurar que as deliberações dos jurados sejam fundamentadas valores constitucionais, e não se baseiem exclusivamente na íntima convicção individual.¹³¹

A falta de limites claros permite que os jurados decidam conforme suas próprias predisposições, por vezes até influenciados por elementos externos ao julgamento formal. Isso evidencia a necessidade de motivação nas decisões, que vai além de uma mera formalidade. O saber jurídico, que deveria orientar as decisões no juízo penal, encontra-se em uma relação inversa com o poder discricionário dos jurados: quanto mais embasamento e conhecimento são aplicados na decisão, menor é o espaço para a arbitrariedade.¹³² Portanto, inspirados nos modelos de Espanha e Portugal, é possível buscar uma solução que equilibre a necessidade de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri com a realidade de um júri composto por cidadãos leigos em questões jurídicas.

4.4 O ESCABINATO

O Escabinato, também conhecido como Assessoramento ou Corte d'Assie, é uma instituição judicial semelhante ao Tribunal do Júri, mas com características específicas. Neste sistema, o órgão jurisdicional é composto tanto por juízes togados

¹³⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹³¹ SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, jan./dez. 2018.

¹³² SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de; FRANCK JUNIOR, Wilson. **O tribunal do júri como modelo de administração da justiça: por uma formulação à luz da constituição**. 2012. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/29.pdf> Acesso em 30 mar. 2024.

quanto por juízes leigos. Juntos, eles formam o Conselho de Sentença e tomam decisões sobre o destino do acusado, combinando suas diferentes perspectivas.¹³³

Esse sistema é adotado na França e está regulamentado no Livro II, Título I, artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal francês, que especifica a competência da *Cours d'Assises*, a qual funciona com um escabinato formado por três magistrados e nove jurados. Entre os magistrados, um atua como Presidente e os outros dois como assessores. As decisões são tomadas em sessões secretas e de forma individual e as deliberações ocorrem através de quesitos distintos e sucessivos que abordam o fato principal da acusação penal, além de circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e fatos que podem reduzir a pena.¹³⁴

Em Portugal, também se adota o escabinato, no qual o júri é composto por três juízes togados, que formam o tribunal coletivo, junto com quatro jurados eleitos e quatro suplentes, sendo que um dos juízes togados atua como presidente do tribunal. Este sistema permite a deliberação tanto sobre fatos quanto sobre questões jurídicas, sendo as decisões tomadas por maioria de votos em sessões secretas, embora os votos em si não sejam sigilosos. O escabinato português tem a função de julgar a culpabilidade e determinar a pena a ser aplicada, o que é facilitado pela presença de juízes togados no colegiado. Ao contrário do que ocorre no Brasil, no júri português, é obrigatório que as decisões sejam fundamentadas, com cada juiz e jurado explicando os motivos que formaram suas convicções.¹³⁵

Ainda, na Itália, o sistema de Escabinato, conhecido como "assessorado," é adotado desde 1859, embora o Tribunal do Júri tenha sido extinto durante o regime fascista. Nesse período, criou-se o escabinato restrito a pessoas com status social privilegiado e filiadas ao partido fascista para a administração da justiça. Após o declínio do fascismo, o Tribunal do Júri italiano manteve o sistema, sendo composto atualmente por dois magistrados togados e seis cidadãos, devendo pelo menos três

¹³³ ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 116, p. 173-205, set./out. 2015.

¹³⁴ RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

¹³⁵ SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, jan./dez. 2018.

serem homens. Os jurados italianos participam não apenas das decisões de fato, mas também das decisões de direito e de todas as etapas do processo judicial.¹³⁶

No Brasil, o escabinato é implementado atualmente na Justiça Militar, tanto em âmbito federal quanto estadual. Isso porque, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 125 da Constituição Federal, os juízes de direito do juízo militar são responsáveis por processar e julgar, individualmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Já os demais crimes militares são processados e julgados pelo Conselho de Justiça, que é presidido por um juiz de direito.¹³⁷

Essa estrutura é composta por juízes togados e juízes leigos (militares), formando conselhos de julgamento que decidem sobre questões de fato e de direito. Na Justiça Militar, os Conselhos de Justiça são formados por um juiz togado, que preside o colegiado, e por quatro oficiais das Forças Armadas, no caso da Justiça Militar Federal, ou das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, no caso da Justiça Militar Estadual.¹³⁸ Esses conselhos julgam crimes militares, garantindo que os julgadores compreendam tanto os aspectos técnicos do direito quanto as particularidades da vida militar.

Uma característica importante deste democrático sistema de julgamento é que ele reserva lugares no Conselho de Sentença para juízes especializados. Esses juízes têm o objetivo de ajudar aqueles que, sem conhecimento jurídico, muitas vezes não conseguem entender completamente as questões legais discutidas no processo. Com o Escabinato, há possibilidade de um grande avanço, pois ele ajuda a reduzir as consequências negativas causadas por decisões arbitrárias tão frequentemente tomadas por parte do Conselho de Sentença.¹³⁹

Observa-se que a contribuição dos leigos no Direito é benéfica aos juízes profissionais, pois seus conhecimentos e convicções enriquecem a administração da

¹³⁶ PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniele Ries. A implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 7, n. 2, p. 50-65, jul./dez. 2018.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm Acesso em: 11 mai. 2024.

¹³⁹ RAMOS, Marcelo Butteli; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Breves reflexões para a crítica reformadora da estrutura jurídico-normativa do Tribunal do Júri brasileiro**. In: IV Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS, 2013, Porto Alegre. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2013.

justiça. O sistema de escabinato, onde leigos e profissionais formam um colegiado único, permite que conhecimentos complementares sejam trocados, melhorando a tomada de decisões tanto sobre os fatos quanto sobre o direito. Embora o sistema de escabinos tenha algumas desvantagens, elas são consideradas menos em comparação com as do Tribunal do Júri. A mudança na composição do colegiado e na forma de conduzir os julgamentos, incluindo a fundamentação das decisões, é assim fundamental para aprimorar o processo judicial.¹⁴⁰

Diante disso, o escabinato apresenta diversas vantagens, principalmente no que diz respeito ao aprimoramento da troca de conhecimentos entre os julgadores. Esse intercâmbio de saberes e convicções contribui para uma melhor administração da justiça. Esse sistema ofereceria importantes contribuições para a democratização do sistema judiciário, pois promove uma melhor compatibilização constitucional do julgamento por pares, ao permitir que juízes técnicos e cidadãos comuns trabalhem juntos, combinando conhecimento jurídico com o senso da comunidade.¹⁴¹ Trata-se de uma possibilidade de trazer melhorias à qualidade das decisões judiciais e reforçar a legitimidade do sistema judicial aos olhos da sociedade.

¹⁴⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

¹⁴¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; GALÍCIA, Caique ribeiro. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, p. 903-929, 2013.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se a história do Tribunal do Júri no Brasil desde suas origens até sua posição atual, incluindo sua previsão na Constituição Federal como cláusula pétrea, discutindo a evolução histórica da instituição e marcos importantes como a Constituição de 1824, a Lei de 20 de setembro de 1830, e a Constituição de 1988. Detalhou-se ainda o funcionamento do Tribunal do Júri, incluindo a seleção dos jurados e a divisão do procedimento, percebendo-se, sobretudo, a importância do júri como um órgão democrático e participativo, em que os jurados leigos possuem um importante papel na aplicação da justiça.

Por meio da análise crítica realizada acerca do Tribunal do Júri, identificaram-se fatores que prejudicam sua imparcialidade, com foco especial na influência da mídia, além de aspectos como a falta de fundamentação das decisões dos jurados, a subjetividade e a influência de estereótipos e preconceitos, e a teatralidade dos julgamentos. Dentre esses fatores, a influência da mídia foi analisada com especial atenção, mostrando como a cobertura sensacionalista e o ativismo midiático podem comprometer a imparcialidade dos jurados. Exemplos concretos, como o caso da Boate Kiss, ilustram como a opinião pública e a cobertura midiática podem afetar as decisões do júri, gerando pré-julgamentos e pressões sociais.

Foi possível apresentar algumas propostas que possivelmente melhorariam o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil. A primeira proposta levantada foi o desaforamento, que permite a transferência de julgamentos para outras comarcas ou estados, quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança do acusado. A legislação atual prevê a possibilidade de desaforamento quando o interesse da ordem pública, a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do acusado estiverem em risco, de modo que a regionalização dos julgamentos passa a ser uma alternativa, consolidando os casos em centros urbanos maiores para reduzir a proximidade e as pressões locais que podem comprometer a objetividade do julgamento.

O segundo ponto levantado diz respeito à seleção dos jurados, que atualmente é feita de forma aleatória a partir de listas fornecidas pelos cartórios eleitorais, o que não garante a imparcialidade e a diversidade no júri. Foi sugerido adotar um método semelhante ao *voir dire* usado no sistema judiciário norte-americano, no qual os jurados passam por um pré-julgamento e são questionados sobre suas opiniões e

potenciais preconceitos, ajudando a assegurar que o Conselho de Sentença seja formado por indivíduos mais propensos a julgar com base nas evidências. A definição clara do conceito de "notória idoneidade" também é recomendada para evitar a seleção arbitrária e garantir maior transparência ao processo.

A terceira proposta focou na necessidade de fundamentação das decisões dos jurados. Atualmente, as decisões são baseadas na íntima convicção, sem necessidade de justificativa, o que compromete a transparência e a racionalidade do processo decisório. A exemplo dos modelos espanhol e português, percebe-se que, em um cenário ideal, os jurados forneceriam uma explicação sucinta sobre os motivos que os levaram a decidir de determinada maneira. Essa medida não exigiria um conhecimento jurídico avançado, mas garantiria um mínimo de clareza e justificação nas decisões.

Além das mencionadas estratégias, foi levantada a possibilidade de considerar a implementação do modelo de escabinato, que combina juízes técnicos e cidadãos comuns no julgamento. Esse modelo poderia democratizar e melhorar a compatibilidade constitucional do julgamento por pares, ao permitir que especialistas e leigos trabalhem juntos, combinando o conhecimento jurídico com a perspectiva da comunidade.

A questão central da pesquisa foi como mitigar o impacto da mídia na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri. A resposta aponta para uma variedade de estratégias para reduzir essa influência, como o desaforamento, a seleção criteriosa dos jurados, a exigência de fundamentação nas decisões e a adoção de modelos alternativos como o escabinato. Não se trata de aliar todas as alternativas ao mesmo tempo, mas sim de aprofundar os estudos em futuros trabalhos para avaliar cada uma delas isoladamente e identificar quais são possíveis de implementar na realidade brasileira.

Ao concluir esta pesquisa, verificou-se que a hipótese inicial foi confirmada. A análise demonstrou que as estratégias propostas, como o desaforamento e a exigência de fundamentação das decisões dos jurados, têm potencial para minimizar a influência da mídia na imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri. Além dessas, outras estratégias foram percebidas como possíveis, tais como a implementação de um método de seleção criteriosa dos jurados e a adoção do modelo de escabinato. Portanto, a hipótese de que tais estratégias podem ser adotadas para melhorar a

imparcialidade das decisões do Tribunal do Júri foi corroborada pelos argumentos apresentados ao longo do estudo.

Por fim, este estudo alcançou seu objetivo ao fornecer uma análise detalhada dos desafios enfrentados pelo Tribunal do Júri, particularmente a influência da mídia, e ao propor soluções práticas para melhorar a imparcialidade e a justiça nas decisões. As propostas apresentadas visam reforçar a integridade do sistema judiciário, garantindo que os julgamentos sejam conduzidos de maneira mais imparcial, protegendo os direitos fundamentais dos acusados e assegurando a confiança pública no sistema de justiça criminal, sempre tendo como objetivo aprimorar a administração da justiça e preservar a imparcialidade dos julgamentos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rosana Santos de *et al.* Análise da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, e40711225742, 2022.
- ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 116, p. 173-205, set./out. 2015.
- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.
- BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila Figholdt. Tribunal do júri: a imparcialidade sob julgamento. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 41-65, ago. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 set. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm Acesso em: 11 mai. 2024.
- BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CARVALHO, Maria Clara Corrêa César de. **Um panorama do direito comparado a respeito do tribunal do júri e análise de propostas para sua reforma**. 2016, 78 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

DEFLEUR, Melvin; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FERNANDES, Ezequiel. **O caso Boate Kiss foi um terrível erro do judiciário**. In: Canal Ciências Criminais, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-daboate-kiss-foi-um-terrivel-erro-judiciario/>. Acesso em: 24 set. 2023.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri e sua relevância. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso; SOUZA, Jennifer OLiveira. Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. **Ciências Jurídicas**, v.23, n.2, p.108-114, 2022.

GOMES, Luis Flávio. Os jurados e o poder da mídia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 296, mai. 2009.

GRAÇA, Anna Beatryz Coelho da. O Tribunal do Júri em via de uma justiça intuitiva? O subjetivismo das decisões frente à tecnicidade jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 19, n. 1, p. 166-198, 2023.

GUIMARÃES, Raíssa Pinto de Mesquita Gonçalves; CARVALHO, Diego Almeida de; LEONEL, Juliano de Oliveira. Tribunal do júri e a fundamentação dos votos dos jurados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9. n. 5, p. 3921-3939, mai. 2023.

HAMILTON, Sergio Demoro. O desaforamento (breves observações). **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 229-243, 2007.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum (1215)**. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGUÊS.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

JAEGER-FINE, Toni. **Mastering the U.S. Legal System: A Beginner's Guide**. New York: Jaeger-Fine Publishing New York, 2015.

JÓLLUSKIN, Glória. O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, Porto, v. 6, p. 116-126, 2009.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do Tribunal do Júri: Os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do júri**. 2013. 53 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

LACERDA, Manoel de Sousa. **Análise crítica da imparcialidade dos jurados no tribunal do júri brasileiro**. 2015. 85 f. (Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

LUCAS, João Paulo dos Santos. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. 2018. 48 f. (Graduação - Direito) UFERSA, Mossoró, 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Renata Petry de. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença**. 2015. 57 f. (Graduação - Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

OLIVEIRA, Victória Evellyn de Araújo. **Tribunal do júri: Uma análise crítica sobre a (in)capacidade dos jurados para proferir os vereditos**. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Tocantins, Augustinópolis, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniele Ries. A implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 7, n. 2, p. 50-65, jul./dez. 2018.

PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giuliany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri**. 2022. 23 f. (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2022.

PEREIRA, Marla Luryan do Nascimento. **O desaforamento do tribunal do júri nas comarcas de pequeno porte**. 2018. 247 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

RAMOS, Marcelo Butteli; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Breves reflexões para a crítica reformadora da estrutura jurídico-normativa do Tribunal do Júri brasileiro**. In: IV Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS, 2013, Porto Alegre.

Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2013.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, jan./dez. 2018.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. 64 f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Direito) Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

SILVA, Giovana Braz da. **A influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri: Análise do caso Boate Kiss**. 2022. 18 f. (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do Júri: Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal**. 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400132P551.pdf>. Acesso em 29 set. 2023.

SILVA, Kaio de Oliveira. **A influência midiática no Tribunal do Júri**. 2022. 43 f. (Graduação em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022.

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. Reforma da instituição do júri a partir de uma visão garantista dos direitos. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, ano 10, v. 20, p. 76-112, jul./dez. 2002.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. **Ainda sobre o impacto da mídia no júri**. In: Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri>. Acesso em 19 set. 2023.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Tribunal do Júri: imparcialidade dos julgadores e desaforamento interestadual**. In: CONJUR, 25 mar.

2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/faucz-avelar-imparcialidade-desaforamento-interestadual/> Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA JÚNIOR, Paulo Roberto. LARA, Marcelo D'Angelo. Considerações Acerca do Tribunal do Júri sob o Viés dos Direitos Humanos e das Garantias Constitucionais. **Direitos Humanos e Democracia**, ano 6, n. 12, p. 212-228, jul./dez., 2018.

SIQUEIRA, Francly Ellen dos Santos; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Aplicabilidade do desaforamento interestadual em casos de comoção social e ampla divulgação midiática. **Caderno PAIC**, v. 21, n. 1, p. 697–712, 2020.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de; FRANCK JUNIOR, Wilson. **O tribunal do júri como modelo de administração da justiça: por uma formulação à luz da constituição**. 2012. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/29.pdf> Acesso em 30 mar. 2024.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STJ mantém anulação do Júri da Boate Kiss. In: Migalhas, 05 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/393113/novo-juri-da-boate-kiss-deve-ocorrer-em-20-de-novembro>. Acesso em: 15 set. 2023.

TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no contexto do devido processo legal: Uma crítica ao Tribunal do Júri puro em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: Estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões**. 2014. 585 f. (Doutorado em Direito) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2014.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; GALÍCIA, Caique ribeiro. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, p. 903-929, 2013.

VELASCO, Pilar de Paul. **El tribunal del jurado desde la psicología social**. Madrid: Siglo XXI, 1995.

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.